

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0406/80

INTERESSADO : FLÁVIA CÁSSIA DOS SANTOS

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos - Matrícula na 2ª série por transferência

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 997/80 - CEPG - Aprov. em 25/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O progenitor de FLÁVIA CÁSSIA DOS SANTOS solicita autorização para que sua filha possa freqüentar a 2ª série do 1º grau, uma vez que, residindo no Estado de Minas Gerais, cursou naquele Estado a 1ª série do mesmo nível.

Como a menor não tem a idade mínima legal para o ingresso nessa série, solicita-se deste Egrégio Conselho a devida vênia.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de um caso de transferência de aluna já matriculada na 1ª série em 1979, no Estado de Minas Gerais, sem a idade mínima legal exigida para o nosso sistema. Nada há, portanto, a regularizar; iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

II - CONCLUSÃO

A aluna FLÁVIA CÁSSIA DOS SANTOS pode ser matriculada na 2ª série do 1º grau, em 1980, em qualquer escola do nosso sistema de ensino.

São Paulo, 11 de junho de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

PROCESSO CEE N° 0406/80 PARECER CEE N° 9 9 7 / 8 0 (fl.2.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Honorato De Lucca e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente